



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL - PTI

Processo SEI nº 19839.004182/2025-20

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

F1RST TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de anuente, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 02.233.469/0001-04, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04.752-901; e

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, também na qualidade de atual controlador da F1rst Tecnologia e Inovação Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 90.400.888/0001-42, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, E 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04.543-011;

ambas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominadas “Requerentes”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), no âmbito do Programa de Transação Integral (PTI), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria Normativa MF nº 1383, de 29 de agosto de 2024 e Portaria PGFN/MF nº 721, de 03 de abril de 2025 e, no que couber, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.



CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade promover a regularização dos créditos tributários indicados no Anexo I (“Dívida Transacionada”) e encerrar os litígios judiciais correlatos, de forma eficiente e consensual.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. As Requerentes confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas um dos créditos tributários componentes da Dívida Transacionada.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil - CPC”).

2.1.2.1. Especificamente em relação à ação anulatória nº 0013011-85.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, e aos embargos à execução fiscal nº 0056268-74.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, as Requerentes deverão



comprovar a desistência e a renúncia de que trata o *caput*, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do Negócio Jurídico Processual celebrado no bojo da referida ação anulatória.

2.1.2.2. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não exime as Requerentes do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.1.2.3. As Partes, de comum acordo, seguindo os parâmetros estabelecidos em decisão judicial, fixam os honorários advocatícios na ação anulatória nº 0013011-85.2015.4.03.6100 no valor de R\$ 18.928.034,89 (atualizado até 10/2025) em favor da Fazenda Nacional. Será concedido desconto de 30% para pagamento do valor (R\$ 13.249.624,42) em parcela única no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do Negócio Jurídico Processual celebrado no bojo da referida ação anulatória, corrigindo-se o montante pela taxa SELIC.

2.1.2.3.1. O pagamento dos honorários deverá ser realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) com código de receita nº 2864.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;



- 3.1.2. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
 - 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com as Requerentes, em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo; e
 - 3.1.4. Promover a revisão do débito inscrito nº 80.6.16.011372-51 para exclusão da multa aplicada, nos termos do art. 25, §9º-A, do Decreto nº 70.235/1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.689/2023.
- 3.2. As Requerentes estão cientes e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:
- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
 - 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
 - 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
 - 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
 - 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - 3.2.6. Em até 5 (cinco) dias do cumprimento do Negócio Jurídico Processual celebrado na ação anulatória nº 0013011-85.2015.4.03.6100, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de



pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC.

3.3. As Requerentes declaram que:

- 3.3.1. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja ou venha a ser credora, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.5. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autorizam a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.7. Concordam que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de



transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”);

3.3.7.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.2. A transação somente produzirá efeitos após a homologação e cumprimento do Negócio Jurídico Processual firmado pelas Partes, com vistas à transferência do depósito judicial da ação nº 0013011-85.2015.4.03.6100 para os processos judiciais nº 1007938-48.2020.4.01.3400 e 1008585-77.2019.401.3400.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento da prestação sem a devida regularização no prazo de 30 dias;

5.1.2. Não peticionamento, pelas Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.3. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.4. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das Requerentes, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;



- 5.1.5. Declaração de falência ou extinção por liquidação das Requerentes;
 - 5.1.6. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 5.1.7. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
 - 5.1.8. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
 - 5.1.9. Constatação de que as Requerentes se utilizam de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - 5.1.11. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
- 5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.
- 5.2.1. Caso as Requerentes procedam à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciam da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
- 5.3.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a



débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução da garantia atrelada ao débito transacionado.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar as Requerentes e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.



- 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo às Requerentes acompanhar sua tramitação.
- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. As Requerentes serão notificadas da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pelas Requerentes, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e as Requerentes devem cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.



CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (“PRJ”) e consideram: a) o grau de indeterminação do resultado das ações judiciais obstativas dos meios ordinários e convencionais de cobrança; b) a temporalidade da discussão judicial relativa aos créditos objeto de negociação; c) o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; d) a perspectiva de êxito das estratégias judiciais; e e) o custo da demanda e da cobrança administrativa e judicial.

6.1.1. Para fins de aferição do Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (“PRJ”) foi considerada a prognose de êxito das seguintes ações judiciais antiexacionais: ação anulatória nº 0013011-85.2015.4.03.6100 e embargos à execução fiscal nº 0056268-74.2016.4.03.6182.

6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto de 30% (trinta por cento), calculado com base no valor consolidado da Dívida Transacionada e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.3.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada será adimplido em uma única prestação, no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento do Negócio Jurídico Processual celebrado na ação anulatória nº 0013011-85.2015.4.03.6100



- 6.3.2. O pagamento da parcela da Dívida Transacionada que se encontra inscrita em Dívida Ativa será feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pelas Requerentes através do Portal Regularize.
- 6.3.3. O pagamento da parcela da Dívida Transacionada que se encontra em fase administrativa, sem inscrição em Dívida Ativa, será feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e entregue às Requerentes pela Fazenda Nacional.
- 6.3.4. O Banco Santander (Brasil) S.A, na qualidade de controlador da First Tecnologia e Inovação Ltda, obriga-se a efetuar o pagamento integral das obrigações decorrentes da Transação, hipótese em que o cumprimento será considerado válido e eficaz para todos os fins de direito.

7. Da garantia

- 7.1. A garantia atrelada à Dívida Transacionada deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a constrição.
 - 7.1.1. Excepciona-se da previsão do *caput* a transferência do depósito judicial atrelado à ação anulatória nº 0013011-85.2015.4.03.6100, em cumprimento ao Negócio Jurídico Processual celebrado no bojo do referido processo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

8. A formalização da Transação:

- 8.1. Não dispensa as Requerentes do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;



- 8.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 8.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 8.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
9. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 9.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre as Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias;
10. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas no artigo 8º, §3º, inciso I, da Portaria PGFN/MF nº721, de 03 de abril de 2025, conforme registro no Processo SEI nº 19839.004182/2025-20.
11. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
12. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
13. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1383, de 29 de agosto de 2024 e Portaria PGFN/MF nº721, de 03 de abril de 2025 e, no que couber, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - DÍVIDA TRANSACIONADA;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

II -PLANO DE PAGAMENTO;

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 14 de outubro de 2025.



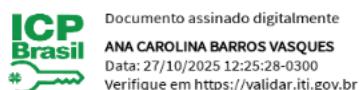
Carlos Eduardo Felício

Procurador da Fazenda Nacional



Debora Martins de Oliveira

Procuradora- Chefe da Equipe Regional de Negociação da PRFN3



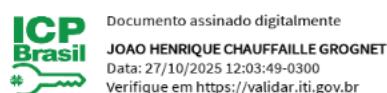
Ana Carolina Barros Vasques

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN3



Mariana Fagundes Lellis Vieira

Coordenadora-Geral de Negociação da Procuradoria-Geral-Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS



João Henrique Chauffaille Grognet

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS (PGDAU)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Documento assinado digitalmente

gov.br

GUILHERME CRISPIM DA SILVA

Data: 23/10/2025 16:15:03-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Alessandro Tomao

Guilherme Crispim da Silva

F1RST TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

Alessandro
Digitally signed by
Alessandro

Tomao:265

17:47:26 -03'00'

Alessandro Tomao

Documento assinado digitalmente

gov.br

GUILHERME CRISPIM DA SILVA

Data: 23/10/2025 16:17:49-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Guilherme Crispim da Silva

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO I - DÍVIDA TRANSACIONADA

DÉBITO	VALOR CONSOLIDADO ¹
CDA 80.6.16.011372-51	R\$ 1.045.381.629,43
PAF 16327.002009/2003-63	R\$ 870.385.737,98

¹ Valores atualizados até 10/2025.



ANEXO II - PLANO DE PAGAMENTO²

DÉBITO	VALOR CONSOLIDADO SEM DESCONTOS	VALOR COM PROJEÇÃO DO DÉBITO INSCRITO APÓS EXCLUSÃO DA MULTA	VALOR CONSOLIDADO COM DESCONTO (30%)	VALOR DA PARCELA (PAGAMENTO À VISTA)
CDA 80.6.16.011372-51	R\$ 1.045.381.629,43	R\$ 624.405.459,89	R\$ 437.083.843,16	R\$ 437.083.843,16
PAF 16327.002009/2003-63	R\$ 870.385.737,98	R\$ 870.385.737,98	R\$ 609.270.016,59	R\$ 609.270.016,59
SOMATÓRIO	R\$ 1.915.767.367,41	R\$ 1.494.791.228,20	R\$ 1.046.353.859,74	R\$ 1.046.353.859,74

² Valores atualizados até 10/2025, sujeitos à alterações por ocasião da consolidação das contas de transação.